



ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0024795-10.2011.815.2001.

REMETENTE: 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1.º APELANTE: José Domingos Filho.

ADVOGADO: Enio Silva Nascimento.

2º APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Juliene Jerônimo Vieira Torres e Outros

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS APENAS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGADA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA NO STF. SÚMULA N.º 688/STF. QUINQUENIO. RUBRICA RECEBIDA NA INATIVIDADE. INCIDÊNCIA DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IRRESIGNAÇÃO POR HAVER DECAÍDO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PLEITOS CONTIDOS NA EXORDIAL ATENDIDOS EM MAIOR PROPORÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO DA PBPREV. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO AJUIZADA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A PBPREV. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR DA ATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 48, TJ/PB. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA N.º 85, DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 5.701/2003. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO ATÉ 2010. PROVIMENTO PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA N.º 490, STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. PRECEDENTES DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.

1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48, TJ/PB).

2. "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". (STJ, REsp 1107970/PE. Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009).

3. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, Parágrafo Único, da Lei Estadual n.º 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade.

4. "A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor" (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009).

5. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Súmula nº 688, do STF.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0024795-10.2011.815.2001, em que figuram como Apelantes José Domingos Filho e a PBPREV – Paraíba Previdência, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

José Domingos Filho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 88/98, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário por ele ajuizada em face da **Paraíba Previdência – PBPREV**, que afastou a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, condenando-a à restituição dos valores indevidamente descontados sobre tal parcela, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pelo IPCA e com juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, até 30 de junho de 2009, e a partir desta data, com os juros aplicados à caderneta de poupança na forma do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, determinando sua compensação nos moldes do art. 21 do CPC, e julgou improcedente o pedido de declaração de ilegalidade dos descontos previdenciários referentes a gratificação de atividades especiais, gratificação de produtividade, quinquênio e décimo terceiro, deixando de submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 100/104v., o Autor alegou que não devem incidir descontos de natureza previdenciária sobre a gratificação de atividades especiais, o quinquênio, a gratificação de produtividade e o décimo terceiro salário, por se tratarem de parcelas que não integrarão seus proventos de aposentadoria, e que não é a hipótese de sucumbência recíproca, porquanto decaiu ele apenas em parte mínima do pedido, devendo a Autarquia Previdenciária, por consequência, responder integralmente pelo pagamento das despesas processuais e da verba advocatícia.

Requeru o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, e os pedidos julgados procedentes para que seja declarada a ilegalidade dos descontos sobre as parcelas retromencionadas, com a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos moldes do CPC/1973, art. 20, § 4.º, dispositivo processual vigente à época de sua interposição.

Sem contrarrazões da Autarquia Previdenciária, Certidão de f. 121.

A **Paraíba Previdência – PBPREV também apresentou Apelação**, f. 105/110, arguindo a preliminar de sua ilegitimidade passiva no que diz respeito a suspensão dos descontos previdenciários de servidor público da ativa, repisou a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou que não há mais o desconto previdenciário sobre o terço de férias percebido pelos servidores estaduais desde o exercício financeiro de 2010, e que os juros de mora devem ser fixados a partir do trânsito em julgado da decisão nos moldes preceituados na Súmula n.º 188, do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru o provimento do Recurso para que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* seja acolhida, ou não sendo este o entendimento, para que a Sentença seja reformada, declarando o exercício financeiro de 2009 como sendo o limite para a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, e que os juros sejam computados a partir do trânsito em julgado, e os honorários advocatícios fixados na forma do art. 20, § 4.º do CPC, norma processual vigente à época da interposição.

Contrarrazoando, f. 116/120v., o Autor alegou que deve incidir contribuição previdenciária somente sobre as parcelas que se incorporem ao vencimento ou proventos para inatividade, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso da Autarquia Previdenciária.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 176, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento das Apelações e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, analisando-os conjuntamente.

Este Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário, Súmula n.º 48², e de que as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de

1 Súmula n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

2 “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula n.º 48, do TJ/PB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista, Súmula n.º 50³.

O Autor, servidor público da ativa, ajuizou a presente ação exclusivamente contra a PBPREV requerendo tanto a suspensão como devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária.

O Juízo declarou a ilegalidade do desconto da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, condenando a PBPREV à restituição, e não à suspensão.

Considerando que a PBPREV foi condenada tão somente à restituição, tanto o Estado da Paraíba quanto a Autarquia são partes concorrentemente legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, **razão pela qual rejeito a preliminar de sua ilegitimidade.**

O STJ sumulou que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, Súmula n.º 85⁴.

Na Sentença o prazo prescricional já foi observado, **pelo que rejeito a prejudicial.**

Passo ao mérito.

O Autor, Auxiliar de Serviços Diversos, é servidor público estadual regido pela Lei Complementar n.º 58/2003, que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

O art. 13, §§ 3º e 6º, da Lei Estadual n.º 7.517/2003, com a redação alterada pela Lei Estadual n.º 9.939/2012⁵, prevê a exclusão da base de cálculo da contribuição

3As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.

4As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.

5 Art. 13, da Lei 7.517/2003, com redação alterada pela Lei 9.939/2012 (Dispõe sobre a Criação da Autarquia PBPREV)

[...]

§ 3º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias, nos termos da Lei Complementar n.º 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III- o salário-família;

IV – auxílio-alimentação;

V – auxílio-creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – O abano de permanência de que tratam o § 19 do art. 40, da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003;

previdenciária das parcelas de natureza transitória, que somente poderão ser incluídas no referido cálculo na hipótese em que o servidor opte, expressamente, pela inclusão.

No caso específico, não há comprovação de que o Autor tenha autorizado, expressamente, a inclusão da gratificação por atividade especial e da gratificação de produtividade na base de cálculo de sua contribuição previdenciária, e sendo estas verbas de natureza transitória não podem sofrer descontos previdenciários, à vista dos dispositivos de lei acima invocados, sendo esse o entendimento deste Tribunal de Justiça⁶.

Das fichas financeiras de 21/24, extrai-se que o Autor comprovou o recebimento da gratificação de atividades especiais e da gratificação de produtividade, pelo que a condenação da PBPREV a restituição dos valores descontados sobre tais rubricas é medida que se impõe.

O STJ já pacificou o entendimento de que não incide contribuição

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – o adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV – parcelas de natureza *propter laborem*;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor.

[...]

§ 6º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias *propter laborem*, bem como as percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40, da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º, do artigo 40, da Constituição Federal.

6 AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/ OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS, INSALUBRIDADE, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 9494/97- INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, §4º DO CPC. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. Não possuindo as gratificações de atividades especiais, amparadas no art. 57, VII, Lei complementar estadual nº 58/03, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado da Paraíba, caráter remuneratório e habitual, nos termos do disposto no art. 67, do epígrafado diploma legal, sobre elas não devem incidir descontos previdenciários. Destinando-se a gratificação de produtividade a incentivar o servidor a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas, possui ela natureza de vantagem modal ou condicional, de caráter, portanto, transitório e precário. Logo, sobre ela não deve haver desconto previdenciário. (TJPB, proc. 200.2011.029.349-1/001, Quarta Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; djpb 26/09/2012; pág. 9) -a gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do governador do estado.

Descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcelas percebidas a título de plantão extra e etapa alimentação, haja vista a sua natureza indenizatória. (tjpb; proc. 200.2011.024087-2/002; terceira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. João batista barbosa; djpb 17/12/2012; pág. 10). (TJPB; Rec. 200.2012.075363-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 08/08/2013; Pág. 17)

previdenciária sobre o terço constitucional de férias⁷, e este Tribunal de Justiça seguiu esta mesma linha de entendimento pela impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias percebido por servidor público estadual⁸.

O Estado já deixou de realizar o mencionado desconto desde o exercício de 2010, conforme Ofício n.º 254/2012-GEPAD/SA acostado às f. 113.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/7/2011, f. 02, deve ser reconhecido o direito do Autor à restituição dos descontos incidentes sobre referida parcela, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, o que impõe a reforma da Sentença neste ponto para que a restituição de tal verba seja até o ano de 2009.

7 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - [...].

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas).

III - [...].

IV - [...].

V - [...].

VI - [...].

VII - Agravo Regimental improvido (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1495571/MG, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que diz respeito ao valor pago pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS - submetido ao rito do art. 543-C do CPC -, no sentido de que tais verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

II. [...].

III. [...].

IV. Agravo Regimental improvido (STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 1268884/PR, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSO REPETITIVOS.

1. O acórdão embargado manteve a exigência de contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, ao argumento de que se trataria de verba com natureza remuneratória. Divergindo EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.11.2009, apontado como paradigma.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Embargos de divergência provido. (EREsp 1098102/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 06/02/2015)

8 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. SERVIDORA PÚBLICA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PARCELA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA FINS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS TEMPORÁRIAS

O Supremo Tribunal Federal já sumulou que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, Enunciado n.º 688⁹.

O quinquênio não está incluindo no rol das exceções previstas no § 3.º do art. 13 da Lei 7.517/2003, com redação alterada pela Lei 9.939/2012, tratando-se de verba recebida na inatividade, incidindo, portanto, desconto previdenciário.

Quanto aos juros de mora, considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ¹⁰), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em lei específica estadual (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010¹¹, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional¹²), ressaltando-se que, conforme decidiu o Pretório Excelso ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 11.960/2009, os

E PARCELA PERCEBIDA PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXTRA. CARÁTER PROPTER LABOREM. BENESSES QUE NÃO SE INCORPORARÃO AOS PROVENTOS POR OCASIÃO DA INATIVIDADE. EXAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO QUANTUM DESCONTADO EQUIVOCADAMENTE. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CASA DE JUSTIÇA. TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 188 DO STJ. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, , § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Nos termos do § 11, do art. 201, da Constituição Federal, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Com isso, a contribuição previdenciária tem a sua base de cálculo delimitada em parcelas de natureza remuneratória, percebidas com habitualidade, que se incorporam aos rendimentos do trabalhador para fins de repercussão em benefícios.

(...) (Id. Referência da nota de rodapé número 5).

9 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

10 Súmula n.º 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

11 Lei Estadual n.º 9.242/2010:

Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

[...]

III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas

12 Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

juros moratórios fixados em benefício do contribuinte devem ser os mesmos cobrados pela Fazenda (em se tratando de crédito tributário, a declaração de inconstitucionalidade alcançou tanto a sistemática da correção monetária quanto a dos juros de mora, previstas na Lei n.º 11.960/09¹³⁻¹⁴).

No que diz respeito a correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal específica estadual (art. 2º da Lei n.º 9.242/2010).

Posto isso, **conhecidas as Apelações e, de ofício, a Remessa Necessária, rejeitadas a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de**

13 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

14 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI.

prescrição, no mérito, dou provimento parcial ao Apelo da PBPREV para determinar que a restituição dos valores descontados sobre o terço de férias seja realizada somente até o ano de 2009, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, dou provimento parcial ao Apelo do Autor para, reformando a Sentença, declarar a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividades especiais e a gratificação de produtividade, condenando a Autarquia Previdenciária à restituição dos valores descontados sobre referidas parcelas, respeitada a prescrição quinquenal, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 86, Parágrafo Único, do CPC/2015, e dou provimento parcial à Remessa Necessária para determinar que os juros de mora sejam computados em 1% ao mês, desde o trânsito em julgado deste Acórdão, e a correção monetária a partir da data de cada retenção indevida, calculada com base no INPC, mantendo o julgado nos seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator

Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).